



ACÓRDÃO N.º 55.357

(Processo nº. 2010/50686-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 102/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DE VIGIA DE NAZARÉ e a SAGRI.

Responsável: SEBASTIÃO SILVA DO CARMO – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. PROCESSO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares com imputação de débito ao responsável;

2-Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário estadual e pela intempestividade;

3-Aplicação de multa ao ex-gestor do órgão concedente pela ausência do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2010/50686-2

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI nº. 102/2008.

Valor: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contrapartida: R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Objeto: Promover o desenvolvimento agrícola, mediante apoio à ampliação e conclusão da casa de mel, bem como aquisição de equipamentos e materiais apícolas, caminhão ¾ e computador.

Responsável: Sebastião Silva do Carmo.

Procedência: Associação dos apicultores de Vigia de Nazaré.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 153/155) opinou pela regularidade das contas, com ressalva, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável, pelo não atendimento do art. 152, X, do Ato nº. 24/1994, c/c artigo 2º da Resolução TCE/PA nº. 13.989/1995, bem como ao titular à época da SAGRI, Sr. Cássio Alves Pereira, em decorrência da não emissão do Laudo Conclusivo.

Oportunizada a audiência dos interessados, apenas o Sr. Cássio Alves Pereira apresentou defesa, anexando o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Obra, onde sugeriu nova vistoria, em razão da não conclusão do objeto do convênio.

Em manifestação final, o setor técnico retificou, em parte, sua conclusão anterior e opinou pela regularidade das contas, sem ressalva. Manteve a sugestão de



multa ao ex-titular da SAGRI.

O Ministério Público de Contas (fls. 174/177) manifestou-se na forma abaixo:

“... Verificamos que não obstante a juntada dos documentos de despesa (Notas Fiscais e Recibos), a ausência do laudo conclusivo não nos permite aferir a execução do objeto conveniado.

Nesse aspecto, a simples emissão do laudo de acompanhamento anexado às fls. 64/73 não revela a concretude do objeto em prol do que fora proposto, ou seja, as despesas realizadas, por si só, não tem o condão de afirmar a funcionalidade do que fora gasto, ou seja, o real benefício da “casa do mel” às 32 famílias associadas à APIVIN, conforme especificado no plano de trabalho.

Daí que a lacuna referente à comprovação da execução do objeto, decorrente da ausência de laudo e/ou qualquer outro documento que, ao menos, fosse capaz de tornar “palpável” as ações perseguidas, não podem culminar em uma análise regular das contas”.

Ao final, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor conveniado, conjuntamente com seus consectários legais. Sugeriu, ainda, a aplicação de multas regimentais ao responsável e ao gestor concedente.

É o relatório.

VOTO:

Ante ao exposto, considerando não haver nos autos elementos que permitam comprovar a execução do objeto do Convênio, julgo as contas irregulares e condeno o Sr. Sebastião Silva do Carmo à devolução do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 10/11/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, alíneas “b”, “c” e “d”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos art. 242 e 243, III, “b”, do Regimento Interno, as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo débito apontado e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental.

Quanto ao Sr. Cássio Alves Pereira, aplico-lhe multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do objeto do Convênio, nos termos ao art. 243, III, “b”, do Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO SILVA DO CARMO (CPF: 016.518.542-20), Presidente da Associação dos Apicultores de Vigia de Nazaré, relativas ao Convênio SAGRI nº. 102/2008, imputando-lhe a devolução de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 10-11-2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao Erário estadual e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) e pela intempestividade na



apresentação da prestação de contas;

3) Aplicar ao Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA (CPF: 166.596.602-59), ex-Secretário da SAGRI, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela não emissão do Laudo Conclusivo do Objeto do Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de janeiro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.ª Substituta Convocada)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
MS/0100826